

PROCESSO N.: 969.264
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Sr. Frederico de Oliveira Guimarães Santos – Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ritápolis
REPRESENTADO: Prefeito Municipal de Ritápolis
OBJETO: Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013
FASE DE ANÁLISE: Reexame VI

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação autuada em face da documentação apresentada pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ritápolis, Sr. Frederico de Oliveira Guimarães Santos, tendo em vista supostas irregularidades ocorridas na realização do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 01/2013, promovido pela Prefeitura do referido município, conforme peça inaugural a fls. 01/02.

O representante alega que diversas contratações originárias do processo seletivo em comento foram prorrogadas mais de uma vez, por mais de dois anos consecutivos, contrariando o art. 4º da Lei Municipal n. 1.194/2011 a fls. 183/184, que autorizou a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público pelo prazo de até 1 ano.

Após manifestação da triagem a fls. 185, o Presidente da Casa à época, Conselheiro Sebastião Helvécio, encaminhou a documentação à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e indicação de possíveis ações de controle, observando os critérios da materialidade, relevância, oportunidade e risco nos termos do despacho a fls. 186.

Em atendimento à determinação supracitada, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal se manifestou no sentido de que a Prefeitura Municipal de Ritápolis fosse oficiada para que encaminhasse os documentos e informações necessários à complementação da análise técnica conforme Exp. n. 309/2015 a fls. 187/188.

Em seguida, o Conselheiro Presidente determinou a autuação e distribuição dos autos, considerando haver preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos na Resolução n.º 12/08, em despacho a fls. 189.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão que determinou a intimação do Sr. Fábio José da Silva, Prefeito Municipal de Ritápolis, para que

encaminhasse a este Tribunal todos os documentos envolvendo as contratações temporárias e prorrogações nos cargos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013 conforme despacho a fls. 192.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal de Ritópolis encaminhou a documentação juntada a fls. 195 a 369, que foi remetida ao exame desta Unidade Técnica, cujo relatório a fls. 372/376 concluiu pela existência de algumas irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela citação do Prefeito Municipal à época, Sr. Marcus Vinicius Gimenez Resende, para que apresentasse defesa escrita, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e pela intimação para que remetesse a documentação faltante, nos termos do parecer a fls. 378/381.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou a fls. 382 a intimação do Prefeito Municipal, Sr. Fábio José da Silva, para que comprovasse o excepcional interesse público e a situação de temporariedade e excepcionalidade para contratação de pessoal por tempo determinado, conforme estabelecido no art. 37, IX, da Constituição da República.

Em resposta à determinação supracitada, o Prefeito Municipal encaminhou os documentos acostados a fls. 386/391. Após, os autos vieram a esta Unidade Técnica para análise, procedida a fls. 393/395, que concluiu pela permanência das irregularidades.

Em conformidade com a determinação exarada a fls. 382, o Conselheiro Relator Cláudio Terrão determinou novamente a intimação do Sr. Fábio José da Silva, Prefeito Municipal, para que complementasse a documentação arrolada a fls. 397.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal anexou documentação a fls. 403/473, examinada por esta Unidade Técnica em relatório a fls. 475/479.

O Ministério Público de Contas se manifestou conforme parecer a fls. 482/485.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a fls. 486 a citação do Sr. Fábio José da Silva, prefeito do Município de Ritópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa acerca das irregularidades remanescentes apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em resposta à determinação supracitada, o Prefeito Municipal Sr. Fábio José da Silva apresentou seus argumentos conforme ofício a fls. 489/490 e juntou documentos a fls. 491/496, reexaminados pela Unidade Técnica em relatório acostado a fls. 498/500.

Os autos foram então para manifestação do Ministério Público de Contas conforme parecer a fls. 502/503.

Ato contínuo, o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão determinou a intimação do Sr. Fábio José da Silva, prefeito do Município de Ritópolis, por meio do despacho a fls. 504/504v.

Devidamente intimado o Sr. Fábio José da Silva, Prefeito Municipal, apresentou sua defesa a fls. 510 e encaminhou documentos juntados a fls. 511/525, remetidos ao exame da Unidade Técnica, cujo relatório a fls. 527/530 concluiu pela permanência de irregularidades.

O Ministério Público de Contas opinou pela citação do Prefeito Municipal à época, Sr. Marcus Vinicius Gimenez Rezende nos termos do parecer acostado a fls. 532/532v.

Os autos foram então redistribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio que determinou a fls. 534 a citação do Sr. Marcus Vinicius Gimenez Rezende, Prefeito Municipal à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Devidamente citado, o Sr. Marcus Vinicius Gimenez Rezende, apresentou sua defesa a fls. 538/567 e documentos a fls. 571/917, analisados por esta Coordenadoria em fase de reexame V a fls. 919/921.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também analisou a documentação juntada por meio do parecer do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello a fls. 924/926.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou em seu despacho a fls. 927 a citação do ex-prefeito do Município, Sr. Fábio José da Silva, para que, querendo, apresente defesa e/ou justificativa acerca dos fatos apontados nos relatórios técnicos a fls. 498/500, 527/530 e 919/921 e nos pareceres do Ministério Público a fls. 502/503, 532 e 924/926, no prazo de 15 dias contados da juntada do “AR”.

Determinou ainda a intimação do atual prefeito, Sr. Higino Zacarias de Souza, para que, no mesmo prazo, encaminhe a documentação arrolada a fls. 927/927v.

Após a devida intimação procedida por meio dos Ofícios n. 11552/2017 – fls. 928 e n. 11556/2017 – fls. 929, o Sr. Fábio José da Silva teve vista do processo conforme declarações a fls. 951 e 935, tendo solicitado em 03 de julho de 2017 a prorrogação do prazo fixado pelo Conselheiro Relator, conforme fls. 937.

Em despacho a fls. 939, o Conselheiro Relator Sebastião Helvecio indeferiu o pedido de dilação do prazo para defesa, porém, considerando que o requerimento em comento foi protocolizado nesta Corte em 03 de julho, tendo os autos sido encaminhados ao seu gabinete para deliberação apenas no dia 17 de julho, restituiu excepcionalmente ao responsável o prazo de 14 dias para apresentar defesa nos termos do despacho a fls. 927.

Após a comunicação da decisão supramencionada por meio do Ofício n. 14595/2017 a fls. 940, o Sr. Fábio José da Silva apresentou defesa acostada a fls. 941/943, objeto da presente análise.

2 ANÁLISE

2.1. Documentação encaminhada

Documento	Fls.
Defesa apresentada pelo Sr. Fábio José da Silva	941/943

2.2 Da defesa apresentada em confronto ao despacho a fls. 927

O Conselheiro Relator Sebastião Helvecio determinou, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, a citação do ex-prefeito Sr. Fábio José da Silva para que, querendo, apresentasse defesa e/ou justificativa acerca dos fatos apontados nos relatórios técnicos a fls. 498/500, 527/530 e 919/921 e nos pareceres do Ministério Público a fls. 502/503, 532 e 924/926.

Os citados relatórios técnicos concluíram pela permanência de irregularidades, quais sejam, não houve manifestação acerca da comprovação de excepcionalidade e urgência de qualquer contratação decorrente do Processo Seletivo n. 01/2013; ausência de cópia do Processo Seletivo Simplificado que selecionou as candidatas Mara Cristina de Menezes e Maria das Graças Vale Almeida, demonstrando a impessoalidade, moralidade e publicidade; não comprovação da excepcionalidade e impessoalidade na contratação dos médicos Sr. Airton Zanetti – Médico Ginecologista e Sr. Fabiano Bonato Gonçalves – Médico Clínico Geral, sem apresentar o processo seletivo que os mesmos se submeteram para suas contratações; ausência de cópia do Processo Seletivo ou qualquer outra forma que demonstrasse a impessoalidade, legalidade e moralidade que possibilitasse a contratação do Sr. Alessandro Dângelo de Carvalho para função de Dentista, considerando o termo de desistência de Renata Coutinho Moura Cavalcanti, classificada no Processo Seletivo n. 01/2013.

Os pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificaram os apontamentos da Unidade Técnica em seus relatórios.

O citado encaminhou defesa acostada a fls. 941/943 por meio de seu procurador, Sr. Sérgio Hannas Salim, na qual alega que os procedimentos denunciados ocorreram no início da administração do ex-prefeito Sr. Marcus Vinícius Gimenez Resende, que se afastou do cargo em 30 de janeiro de 2015 para assumir o cargo de Assessor na Área de Comunicação do atual

governo estadual, sendo que o citado herdou, por assim, dizer, as prorrogações e contratações temporárias na área de saúde, de seu antecessor.

Alega também que conforme as devidas explicações ofertadas anteriormente a fls. 489/490 e 510, carreando ainda os documentos a fls. 511/525 e 538/569, acompanhados do edital de convocação 01/2016, no caso dos candidatos a serem contratados como Médico Clínico Geral, afim de atender em caráter emergencial as demandas na área de saúde.

Continua informando que a Unidade Técnica desta Corte concluiu que a irregularidade foi sanada.

Quanto à conclusão da referida Unidade Técnica acerca das prorrogações além do prazo legal ocorridas em sua administração, alega que tal posicionamento visou à aplicação do princípio da economicidade, situação incomum nas administrações públicas, e, quando aplicado com extremo bom senso, só traz benefícios para o cidadão, já que atualmente tal princípio sequer é aplicado, e, como alegou em sua defesa inicial, a contratação de empresa para aplicação de novo processo seletivo demandaria gastos que o município de Ritópolis não poderia suportar, sob pena de comprometimento de aplicações de recursos em outras áreas.

Nesse diapasão, os argumentos trazidos constituem regra maior a ser aplicada na administração pública, caracterizando bom senso, equilíbrio, e, sobretudo, planejamento e decência na aplicação do recurso público.

Por fim, alega que as contratações e prorrogações que ocorreram nas áreas de saúde e educação são plenamente justificáveis já que são de extrema relevância para a população.

Análise técnica

Entende-se que as alegações trazidas não contêm nenhum fato novo além daqueles apresentados nas defesas anteriores, os quais não conseguiram comprovar a excepcionalidade das contratações relativas ao Edital n. 001/2013.

Cabe destacar que a admissão no serviço público sem concurso público é total afronta ao disposto no artigo 37 e seus incisos I, II e V, da Constituição Federal.

A título de contratações temporárias, o município vem admitindo várias pessoas para o desempenho de diversas funções em seus quadros, alegando atendimento de necessidade da Administração Pública Municipal, num patente desvio de finalidade.

Além dessa prática ilegal de admissão no serviço público, as sucessivas renovações dessas contratações importam um desvirtuamento da contratação temporária, na medida em que

acabam se tornando contratações de caráter permanente, em patente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público.

Há de se destacar, ainda, que essa prática demonstra, não o que o Sr. Fábio José da Silva chama de “bom senso”, mas sim indício de prática de atos de improbidade administrativa, na medida em que com as contratações ilegais está se violando o princípio da legalidade, visto que qualquer outra espécie de admissão no serviço público sem o requisito do prévio concurso é totalmente vedada pela Lei Maior, sendo o ato nulo e sujeitando a autoridade responsável a punição, conforme prevê o artigo 37, parágrafos 2º e 4º, da Constituição Federal.

O que se pode dizer da perpetuação de uma contratação que em bojo seria para atender necessidade temporária? Se a necessidade se estendeu para além do prazo legal previsto em legislação específica é evidente que não é temporária e sim permanente, devendo então a admissão para essa atividade ser via concurso público.

A alegação do Sr. Fábio José da Silva de que as prorrogações dos contratos além do prazo legal ocorridas em sua administração se justificam pelo princípio da economicidade, uma vez que a contratação de empresa para aplicação de novo processo seletivo demandaria gastos que o município de Ritópolis não poderia suportar, não procede vez que as necessidades demandadas se demonstraram de natureza permanente, devendo ser realizado planejamento para seu preenchimento em conformidade com a determinação da Carta Magna.

Por fim, considerando que foi dada oportunidade de defesa ao Sr. Fábio José da Silva em 5 (cinco) intimações e que as alegações trazidas não foram suficientes para comprovar a excepcionalidade das contratações relativas ao Edital n. 001/2013, entende-se pela sua irregularidade, cabendo a aplicação de multa ao gestor.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que as alegações do Sr. Fábio José da Silva trazidas nos autos do presente processo em 5 ocasiões em que foi intimado/citado não foram suficientes para comprovar a excepcionalidade das contratações relativas ao Edital n. 001/2013, conclui-se pela sua irregularidade, cabendo a aplicação de multa ao ex-gestor pelas prorrogações procedidas em seu mandato.

Sugere-se, *smj*, que as contratações advindas do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 001/2013 sejam julgadas irregulares e que o Sr. Sr. Higino Zacarias de Souza seja

citado para que não proceda a prorrogações desses contratos, bem como providencie a regularização da admissão desses cargos por meio de concurso público.

Sugere-se, ainda, a extinção do feito com julgamento do mérito, procedendo-se seu arquivamento nos moldes esculpidos no art. 196, § 2º, c/c art. 176, IV, da Resolução TCE nº 12/2008.

CFAD/DFAP, em 21 de agosto de 2017

Denise Mariano de Paula
Coordenadora CFAA/DFAP
TC 1304-5